

## RESOLUÇÃO CSPD Nº 340, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar - CESPAD no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006;

CONSIDERANDO a dificuldade em compor comissões de sindicância e procedimentos disciplinares, apurar denúncias e ocorrências verificadas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior segurança jurídica, celeridade na tramitação, realização e conclusão dos trabalhos das Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar atendendo-se aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública na sua 256ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de março de 2023;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica criada Comissão Especial de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD, constituindo-se em órgão auxiliar da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará.

**Parágrafo único.** Para efeitos internos a Comissão Especial de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar será abreviada pela sigla: – CESPAD.

**Art. 2º** A CESPAD tem suas atribuições previstas na presente Resolução, relacionadas à apuração de situações envolvendo possíveis infrações disciplinares cometidas por membros(as) da Defensoria Pública do Estado do Pará, previstas na legislação.

**Art. 3º** A CESPAD será composta por 03(três) membros(as) titulares e até 03(três) membros(as) suplentes indicados na forma desta Resolução, sendo os trabalhos conduzidos por um(a) Presidente(a) e um Secretário(a).

§1º O(A) Presidente(a) e o(a) Secretário(a) serão indicados pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública dentre os membros da CESPAD.

§2º O(A) membro(a) da CESPAD deverá:

- a) ser estável na carreira;
- b) estar em efetivo exercício de suas funções;
- c) não ter sofrido pena disciplinar no período de 02 (dois) anos anteriores a sua designação e nem estar respondendo a sindicância e a procedimento administrativo disciplinar.
- d) não ser cônjuge, companheiro (a) ou parente do (a) investigado (a), consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§3º A Defensoria Pública propiciará aos membros(as) da CESPAD os meios necessários para a consecução de suas atividades, ficando a cargo do(a) Presidente da Comissão solicitá-los à Corregedoria-Geral inclusive as passagens e diárias necessárias, tudo com antecedência de 10(dez) dias úteis.

§4º O desempenho das funções da CESPAD dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes e será considerado serviço relevante prestado à Defensoria Pública quando o exercício da função não for inferior a 01 (um) ano.

§5º Apenas os membros titulares da CESPAD receberão a gratificação de atividade especial prevista no §9º, do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, nos termos da Resolução CSPD Nº 284, de 16 de novembro de 2021.

§6º A gratificação de atividade especial prevista no §9º, do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, somente será devida quando os membros titulares da CESPAD estiverem efetivamente atuando em Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 4º** Os (As) membros(as) da CESPAD indicados pelo(a) Corregedor(a)-Geral serão designados em portaria específica, por ato da(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, para o exercício da atividade especial por um período de 02(dois) anos.

§1º Os membros da CESPAD poderão ser reconduzidos por um único período subsequente de 02 (dois) anos.

§2º A indicação dos membros para composição da CESPAD deve observar características pessoais e profissionais do(a) Defensor Público(a), tais como:

- I - postura ética;
- II - conduta coerente no desempenho da função pública;
- III - equilíbrio no trato com colegas, demonstrando urbanidade e serenidade;
- IV - comportamento voltado ao entendimento e à cultura da solidariedade no serviço público;
- V - mediador de conflitos internos.

§3º O(A) membro(a) da CESPAD deverá ser desligado(a) a qualquer tempo quando deixar de atender ao estabelecido no §2º deste artigo ou estiver respondendo sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar.

§4º Os (As) membros(as) da CESPAD não poderão se desligar voluntariamente da mesma, enquanto integrarem comissões de sindicância ou disciplinares, salvo por motivo justificado de impedimento ou força maior.

§5º O desligamento dos membros da CESPAD será formalizado em portaria específica, por ato da(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

§6º Em caso de desligamento do(a) membro(a) titular da CESPAD antes do término do período referido no *caput* deste artigo, o(a) Corregedor(a)-Geral poderá indicar em substituição o (a) membro(a) suplente da CESPAD, para complementação do período.

**Art. 5º** A CESPAD exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando-se o sigilo necessário para elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e audiências realizadas pela comissão processante terão caráter reservado.

**Art. 6º** Compete aos membros(as) da CESPAD:

I - compor a comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para as quais foram designados;

II - participar, regularmente, dos trabalhos da comissão;

III - participar das reuniões da CESPAD;

IV - manter o sigilo das informações de seu conhecimento no âmbito da sindicância ou processo administrativo;

V - executar trabalhos auxiliares necessários no âmbito da CESPAD.

**Art. 7º** A CESPAD, na execução de suas atribuições, fundamentará os seus atos em quaisquer dos diplomas normativos vigentes no ordenamento jurídico, especialmente na Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação federal, civil, penal e administrativa, na legislação do Estado do Pará, bem como nas normas internas da Defensoria Pública do Estado do Pará, para a análise e elaboração dos pareceres sobre os fatos investigados ou processados.

§1º Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência serão os observados e respeitados na atuação da CESPAD.

§2º As medidas disciplinares recomendadas levarão sempre em conta o critério da proporcionalidade, da culpabilidade, da intranscendibilidade punitiva mínima, da ofensividade, da necessidade e da expressa previsão legal da sanção recomendada.

§3º Os prazos para as diligências, notificações, intimações, respostas e procedimentos adotados no exercício das investigações, sindicâncias e processamentos administrativos disciplinares, observarão, em princípio, o que estiver estipulado na Lei Complementar Estadual que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Pará, na a lei que rege o processo administrativo no Estado do Pará, na a lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará e, de forma subsidiária, na lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União e no Código de Processo Civil, respectivamente, levando sempre em conta a especialidade do direito administrativo ou a interpretação mais favorável ao investigado ou acusado, quando houver conflito ou diferença entre eles e a norma administrativa for omissa.

§4º Para a garantia da ampla defesa e do contraditório, os termos de indiciamento que antecedem a defesa escrita devem conter a imputação típica do dispositivo legal atribuído ao acusado, bem como as provas que fundamentam aquela imputação.

**Art. 8º** Os pedidos de prorrogação de prazo, substituição de membros e outras providências necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, deverão ser devidamente justificados e encaminhados ao(à) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública, para a expedição do ato cabível, se for o caso.

**Parágrafo único.** Os trabalhos de apuração não serão interrompidos em razão de pedido de substituição de membro, devendo prosseguir até que haja decisão da autoridade competente a respeito, ressalvados os casos de membros sujeitos a quaisquer dos impedimentos ou suspeições legais.

**Art. 9º** Encerrados os trabalhos a CESPAD, os processos respectivos, com seus relatórios, serão encaminhados no prazo de até 03 (três) dias úteis ao(à) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública.

**Parágrafo único.** O(A) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública analisará à regularidade do processo, podendo determinar que sejam sanados eventuais vícios ou nulidades.

**Art. 10.** A(s) Comissão(ões) de Sindicância ou de Processos Administrativos Disciplinares, em andamento, quando da entrada em vigor da presente Resolução, continuará(ão) a desempenhar a função até o final do respectivo processo.

**Art. 11.** A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará poderá baixar normas, nos limites de sua atribuição, objetivando regulamentar a presente Resolução, nos termos do inciso XIV, do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

**Art. 12.** Os casos omissos serão decididos pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

**JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO**

Presidente do Conselho Superior  
Defensor Público-Geral  
Membro Nato

**MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM**

Subdefensora Pública-Geral  
Membra Nata

**EDGAR MOREIRA ALAMAR**

Corregedor-Geral  
Membro Nato

**ALEXANDRE MARTINS BASTOS**

Membro Titular

**MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA**

Membra Titular

**DYEGO AZEVEDO MAIA**

Membro Titular

**ARTHUR CORREA DA SILVA NETO**

Membro Titular

**ADONAI OLIVEIRA BRASIL BATISTA FARIAS**

Membro Titular

**SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO**

Membro Suplente

**LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA**

Membro Titular